

renovação de Licença Sanitária e de emissão de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I - Alvará Sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: documento ou declaração do órgão governamental que garante o funcionamento de todo tipo de empresa, independentemente de seu objeto e tem o objetivo de autorizar instalação de determinada atividade no local pretendido de acordo com a lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - empresa: pessoa física ou jurídica, titular de direitos e obrigações, que exerça uma atividade econômica, realizando a produção e circulação de bens e serviços, de forma continuada;

IV - estabelecimento: é filial ou matriz de uma empresa que exerce de forma autônoma determinada(s) atividade(s) sujeito ao controle sanitário;

V - estabelecimento de serviço de saúde: aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada (inciso com redação dada pelo §1º do art. 80 da Lei Estadual nº 13.317/1999);

VI - estabelecimento de serviço de interesse da saúde: aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população (inciso com redação dada pelo § 2º do art. 80 da Lei Estadual 13.317/1999);

VII - incubadoras de empresas: local onde serão instaladas empresas que iniciarem o funcionamento após regularização perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

VIII - Licença: é o ato administrativo vinculado, unilateral e definitivo, por meio do qual o Poder Público faculta ao interessado o desempenho da atividade pleiteada, desde que preenchidos todos os requisitos legais;

IX - Licença Sanitária: ato administrativo vinculado, privativo do órgão de saúde competente dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades sob regime de Vigilância Sanitária, desde que estes atendam à legislação sanitária vigente;

X - unidade: é a filial ou matriz de uma empresa que exerce etapa complementar de determinada(s) atividade(s) sujeita(s) ao controle sanitário para outra filial ou matriz, sendo a esta subordinada.

§1º - Para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento deve-se observar a legislação vigente de cada município ou região.

§2º - Para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento é cobrada uma taxa, normalmente de acordo com o seu prazo de vigência ou validade.

§3º - Para estabelecimentos sob controle sanitário o Alvará de Localização e Funcionamento não substitui a licença emitida pela Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Cada estabelecimento passível de controle pela Vigilância Sanitária deverá possuir Licença Sanitária única para o seu funcionamento, cujo alvará será expedido após verificação do atendimento aos requisitos legais previstos na Lei Estadual nº 13.317/1999, mesmo que exista mais de um estabelecimento localizado em endereços distintos, pertencente à mesma empresa.

§1º - O disposto no caput deste artigo também se aplica às diferentes unidades localizadas em endereços distintos de uma mesma empresa, caso existentes.

§2º - No caso de existir(em) unidade(s) de outro(s) estabelecimento(s) prestando serviços nas dependências do estabelecimento principal, o alvará sanitário do serviço terceirizado será independente, devendo o estabelecimento principal somente permitir a prestação deste serviço por estabelecimentos devidamente regularizados.

§3º - As instalações distintas localizadas no mesmo endereço e pertencentes ao mesmo estabelecimento serão inspecionadas conjuntamente e emitido um único alvará sanitário, respeitando as orientações desta Resolução.

§4º - Os serviços de unidades móveis instalados em veículos serão licenciados por meio da sede do serviço e terão os veículos inspecionados para liberação do alvará durante a inspeção da sede, de acordo com a legislação sanitária vigente.

§5º - Os serviços de telessaúde só poderão ser instalados em estabelecimentos devidamente regularizados perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º - Em se tratando de estabelecimento funcionando em um único endereço, que desenvolvam atividades de natureza distintas, será expedido um único alvará para o licenciamento sanitário.

§1º - São consideradas natureza ou finalidades distintas:

I - alimentos;

II - medicamentos;

III - cosméticos, incluindo perfumes, produtos de higiene;

IV - saneantes e domissanitários;

V - produtos para saúde; e

VI - demais serviços de interesse da saúde descritos no artigo 82 da Lei Estadual 13.317/1999.

§2º - Caso não sejam cumpridos os requisitos necessários para concessão/renovação do Alvará Sanitário de todas as atividades pleiteadas pelo estabelecimento, previstos na legislação sanitária, a autoridade Sanitária deverá adotar as medidas sanitárias cabíveis para o cumprimento da legislação sanitária e emitir o Alvará Sanitário correspondente às atividades para as quais o estabelecimento possui capacidade técnico-operacional para a execução.

§3º - Regularizadas as demais atividades, o Alvará Sanitário deverá ser reemitido, se dentro do seu período de vigência, incluindo-se no mesmo documento as atividades para as quais o estabelecimento adequou-se, mantidos o mesmo número e a mesma validade.

§4º - Para aqueles produtos sujeitos ao controle sanitário de naturezas e finalidades distintas em que houver legislação específica autorizando, será permitido o compartilhamento de instalações e equipamentos para produção.

Art. 5º - Todas as atividades executadas no estabelecimento ou etapas realizadas pelas unidades deverão ser descritas no Alvará Sanitário.

§1º - A Superintendência de Vigilância Sanitária/SUBVPS/SES-MG, por meio das suas Diretorias, irá estabelecer procedimentos de padronização das diferentes atividades e etapas a serem incluídas no Alvará Sanitário de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§2º - A padronização deverá levar em consideração o as nomenclaturas utilizadas na autorização de funcionamento e autorização de funcionamento especial, quando aplicável.

Art. 6º - Em havendo mais de um CNPJ com a mesma raiz em um único endereço, serão inspecionadas todas as atividades, sendo emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas no local.

§1º - Em se tratando de CNPJ com raízes distintas serão fiscalizados e emitidos Alvarás Sanitários independentes para cada CNPJ, podendo ser compartilhadas somente áreas de apoio, desde que o compartilhamento não ofereça quaisquer riscos de contaminação aos produtos/serviços sujeitos ao controle sanitário, devendo as instalações produtivas e áreas de armazenamentos serem segregadas.

§2º - Em se tratando de CNPJ com raízes distintas, mas comprovadamente pertencentes ao mesmo grupo, serão inspecionadas todas as atividades sujeitas ao controle sanitário, devendo ser emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas no local.

Art. 7º - A Vigilância Sanitária licenciará as atividades sujeitas ao controle sanitário exercidas por incubadoras de empresas.

§1º - As incubadoras de empresas terão alvará sanitário com descrição das áreas de apoio comum, as quais poderão ser utilizadas por todas as empresas instaladas na incubadora desde que não representem risco de contaminação entre os produtos/serviços.

§2º - Cada empresa instalada na incubadora deverá ser licenciada separadamente.

§3º - As áreas de apoio comum, bem como cada empresa instalada na incubadora, será inspecionada conforme legislação sanitária vigente aplicável.

Art. 8º - As empresas denominadas de operadores logísticos devem estar devidamente regularizadas para as atividades sujeitas ao controle sanitário que exerce, atendendo todos os requisitos estabelecidos na legislação sanitária aplicável.

Parágrafo único. - Compreendem as atividades passíveis de serem exercidas pelos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, armazenar, expedir, distribuir, transportar, importar e exportar.

Art. 9º - Serão licenciados os centros de distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário, os quais deverão ter área física exclusiva para armazenamentos de produtos sujeitos a esse controle.

§1º - Os Centros de distribuição poderão permitir a instalação dos estabelecimentos para os quais preste os serviços de armazenagem, distribuição, transporte, importação, e exportação em suas dependências, desde que devidamente regularizados perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º - Os centros de distribuição deverão ter alvará sanitário discriminando todas as atividades que exerce, bem como cada estabelecimento nele instalado deverá ter alvará sanitário distinto, podendo ser compartilhadas áreas de apoio comum desde que não representem risco de contaminação entre os produtos/serviços.

Art. 10 - Estabelecimentos diversos, de pessoa jurídica ou física, instalados em edificação única, poderão compartilhar áreas de apoio em comum, tais como sanitários, copa, recepção, dentre outros, desde que tal compartilhamento não represente risco de contaminação entre os produtos/serviços e a área física seja compatível com a demanda.

§1º - Cada estabelecimento disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado separadamente.

§2º - Para composição da documentação necessária ao requerimento

da Licença Sanitária, a ser requerida por cada estabelecimento poderá, quando couber, ser utilizada cópia do projeto arquitetônico geral da edificação, desde que contemplado detalhadamente e respectivo layout dos ambientes e que o projeto esteja formalmente aprovado pela Vigilância Sanitária competente para a(s) atividade(s) em questão.

Art. 11 - Para os estabelecimentos responsáveis por extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/1976, a publicação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é requisito necessário para a emissão da Licença Sanitária e expedição do competente Alvará Sanitário.

Art. 12 - O requerimento de solicitação de concessão ou renovação do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de que trata esta Resolução deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo elencados:

I - requerimento de Concessão/ Renovação do Alvará Sanitário, conforme Anexo I;

II - Termo de Responsabilidade Técnica perante a Vigilância Sanitária, conforme Anexo II desta Resolução, sendo preenchido 1 (um) pará para o Responsável Técnico e quantos necessários no caso de substitutos;

III - Alvará de Localização e Funcionamento quando, conforme legislação municipal, for expedido antes do alvará sanitário;

IV - documento de constituição da empresa, fundação, autarquia, órgão (contrato social, estatuto ou legislação de criação do estabelecimento);

V - prova de habilitação legal válida do Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe, conforme exigências da categoria profissional e norma sanitária aplicável a cada estabelecimento;

VI - documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa (Contrato de trabalho, nomeação, contrato social, dentre outros);

VII - projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária, quando exigido em legislação específica;

VIII - comprovante de pagamento da Taxa de Expediente referente à fiscalização da Vigilância Sanitária por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), quando aplicável; e

IX - respostas de questionários sobre informações preliminares quando devidamente instituído para cada tipo de estabelecimento; conforme modelos padronizados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. - Para fins de renovação do Alvará Sanitário, os documentos para instrução do processo previstos nos incisos III, IV e VII somente deverão ser reapresentados no caso de alteração de endereço, na constituição da empresa ou da área física.

Art. 13 - Será permitido à Vigilância Sanitária Estadual aceitar protocolo eletrônico do requerimento, mediante regulamentação e implantação de sistema informatizado pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 14 - Em se tratando de atividades distintas exercidas em um mesmo endereço, a fiscalização e consequente emissão do Alvará Sanitário será de responsabilidade da Vigilância Sanitária que realiza a inspeção de maior complexidade.

Parágrafo único. - Para emissão de alvará sanitário poderão ser aceitos relatórios distintos para cada atividade, assim como serem realizadas inspeções separada ou conjuntamente pela Vigilância Sanitária estadual e municipal.

Art. 15 - As disposições previstas nesta Resolução não afastam as condições e exigências estabelecidas em legislação sanitária específica, incluindo-se os critérios para solicitação de concessão/renovação de licenciamento sanitário, peculiares a cada estabelecimento.

Art. 16 - Os Alvarás Sanitários em vigor terão sua validade mantida, mas deverão observar os termos previstos nesta resolução em caso de renovação.

Art. 17 - Será permitida a renovação do alvará sanitário de estabelecimentos com ações corretivas para adequações de não conformidades verificadas durante inspeção que não impliquem em risco iminente à saúde da população, cujos prazos devidamente justificados foram deferidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 18 - A renovação do alvará sanitário deverá ser requerida no prazo entre 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

§1º - Somente será concedida a renovação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de renovação antes do término do prazo do alvará, a validade do mesmo considerará-se automaticamente prorrogado até a data da decisão.

§3º - A autoridade sanitária deverá emitir ofício informando a data programada de realização da inspeção de forma a definir a data de finalização do período em que o alvará está automaticamente prorrogado.

Art. 19 - Fica revogada a Resolução SES/MG nº 4.300, de 5 de maio de 2014.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de Maio de 2017.

Luiz Sávio de Souza Cruz

Secretário de Estado de Saúde

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº. 5711 DE 02 DE MAIO DE 2017.

SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

Senhor (a) coordenador (a),

Eu, _____, portador dos documentos e dados cadastrais abaixo:

RG: ; ÓRGÃO EXPEDIDOR ; DATA DA EXPEDIÇÃO //

CPF: ; CTPS: ; SÉRIE

ESCOLARIDADE: () GRADUAÇÃO () ESPECIALIZAÇÃO () MESTRADO ()

DOCTORADO

CONSELHO: ; Nº INSCRIÇÃO:

ESPECIALIZAÇÃO:

ENDEREÇO COMPLETO (av/rua, praça, nº, complemento):

BAIRRO: MUNICÍPIO/UF:

TELEFONE: () FAX: () E-MAIL:

e responsável técnico pelo estabelecimento abaixo qualificado:

RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

DATA DE INICIO DE FUNCIONAMENTO //

CNPJ: INSCRIÇÃO ESTADUAL: INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

ENDEREÇO COMPLETO (av/rua, praça, nº, complemento)

BAIRRO: MUNICÍPIO/UF:

TELEFONE: () FAX: () E-MAIL:

OBJETIVO DO CONTRATO SOCIAL:

NATUREZA JURÍDICA:

() ASSOCIAÇÃO () COOPERATIVA () ESTADUAL () FEDERAL

FILANTROPICO:

() FUNDAÇÃO () MUNICIPAL () PRIVADO () SINDICATO

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RG: ÓRGÃO EXPEDIDOR: DATA DE EXPEDIÇÃO //

Venho, por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria a () EMISSÃO ()

RENOVAÇÃO do alvará sanitário para o corrente exercício.

Local:

Data //

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº. 5711 DE 02 DE MAIO DE 2017

() TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA () TERMO DE

RESPONSABILIDADE TÉCNICA - SUBSTITUTO

Eu, _____, portador dos documentos e dados cadastrais abaixo:

RG: ; ÓRGÃO EXPEDIDOR ; DATA DA EXPEDIÇÃO //

CPF: ; CTPS: ; SÉRIE

ESCOLARIDADE: () GRADUAÇÃO () ESPECIALIZAÇÃO () MESTRADO ()

DOCTORADO

CONSELHO: ; Nº INSCRIÇÃO

ESPECIALIZAÇÃO:

ENDEREÇO COMPLETO (av/rua, praça, nº, complemento)

BAIRRO MUNICÍPIO

TELEFONE () ; FAX () ; E-MAIL

declaro assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento abaixo

qualificado:

RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

DATA DE INICIO DE FUNCIONAMENTO //

CNPJ: ; INSCRIÇÃO ESTADUAL: ; INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

ENDEREÇO COMPLETO (av/rua, praça, nº, complemento):

BAIRRO: MUNICÍPIO/UF:

TELEFONE () ; FAX () ; E-MAIL

OBJETIVO DO CONTRATO SOCIAL:

NATUREZA JURÍDICA:

() ASSOCIAÇÃO () COOPERATIVA () ESTADUAL () FEDERAL

FILANTROPICO:

() FUNDAÇÃO () MUNICIPAL () PRIVADO () SINDICATO

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RG: ÓRGÃO EXPEDIDOR: DATA DE EXPEDIÇÃO //

no qual me comprometo a prestar assistência efetiva, de acordo com a

legislação vigente.

Data // Local

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONSOLIDADO DE PACTUAÇÕES DAS COMISSÕES INTERGESTORES REGIONAIS E REGIONAIS AMPLIADAS - CIR/CIRA DO ESTADO DE MINAS GERAIS HOMOLOGADAS AD REFERENDUM DA CIB-SUS/MG EM 27 DE ABRIL DE 2017. A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.280, de 17 de fevereiro de 2016, divulga as Pactuações das Comissões Intergestores Regionais e Regionais Ampliadas do Estado de Minas Gerais homologadas Ad Referendum da CIB-SUS/MG, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, no termo do Anexo deste ato. Belo Horizonte, 27 de abril de 2017. LUIZ SÁVIO DE SOUZA CRUZ SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE ECOORDENADOR DA CIB-SUS/MG

CONSOLIDADO DE PACTUAÇÕES DE CIRs E CIRAs – AD REFERENDUM DA CIB-SUS/MG - 27 DE ABRIL DE 2017.					
Nº	CIRA e CIR	Nº DA PACTUAÇÃO	DATA DA PACTUAÇÃO	ASSUNTO	PARECER FAVORÁVEL DA ÁREA TÉCNICA DA SES/MG
1	CIRA Centro	369	21/12/2016	Solicitação de Habilitação do Serviço UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, para o Hospital Imaculada Conceição de Curvelo.	Coordenadoria de Rede de Atenção às Doenças Crônicas. Parecer Técnico SUBPAS/ SRAS/DRA/CRADC nº 81, de 20/04/2017.
2	CIRA Centro	376	21/02/2017	Solicitação de Cadastro/Credenciamento de 06 (seis) leitos UTI Adulto Tipo II para o Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro/HMDC.	Diretoria de Gestão Hospitalar Parecer Técnico SUBPAS/SRAS/DPGH/CGH nº 14, de 10/03/2017
3	CIRA Centro	402	09/03/2017	Habilitar 10 leitos na modalidade de Assistência Hospital Dia, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, na Associação de Prevenção de Combate ao Câncer de Juiz de Fora (ASCOMCER).	Diretoria de Gestão Hospitalar Parecer Técnico SUBPAS/SRAS/DPGH/CGH nº 15, de 24/03/2017
4	CIRA Leste	224	10/02/2017	Aprovação das Comissões Temáticas e Comitês Gestores.	Coordenadoria Estadual de Urgência e Emergência. Parecer Técnico nº 86, de 27/03/2017.
5	CIRA Norte	268	10/03/2017	Planilha de Detalhamento Físico Financeiro da Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho do município de Montes Claros.	Diretoria de Gestão Hospitalar Parecer Técnico SUBPAS/SRAS/DPGH/CGH nº 22, de 30/03/2017
6	CIRA Norte	269	10/03/2017	Planilha de Detalhamento Físico Financeiro do Hospital Aroldo Tourinho do município de Montes Claros.	Diretoria de Gestão Hospitalar Parecer Técnico SUBPAS/SRAS/DPGH/CGH nº 23, de 30/03/2017
7	CIRA Norte	270	10/03/2017	Planilha de Detalhamento Físico Financeiro do Hospital do Hospital Universitário Clemente Faria do município de Montes Claros.	Diretoria de Gestão Hospitalar Parecer Técnico SUBPAS/SRAS/DPGH/CGH nº 26, de 30/03/2017
8	CIRA Norte	271	10/03/2017	Recolocação do Recurso PRO-HOSP competência 2016 do Hospital Aroldo Tourinho.	Diretoria de Gestão Hospitalar Parecer Técnico SUBPAS/SRAS/DPGH/CGH nº 33, de 30/03/2017
9	CIRA Sudeste	404	09/03/2017	Habilitar 4 novos leitos de UTI Adulto Tipo II, no Hospital São João Batista de Visconde do Rio Branco - CNES: 2760843.	Coordenadoria Estadual de Urgência e Emergência. Parecer Técnico nº 78, de 24/03/2017.
10	CIRA Sudeste	405	09/03/2017	Habilitar Serviço de Terapia Renal Substitutiva / Ambulatorial na Casa de Caridade Leopodinaense CNES: 2122650 - no município de Leopoldina/MG.	Coordenadoria da Rede de Atenção às Doenças Crônicas. Parecer Técnico nº 62, de 21/03/2017
11	CIR Águas Formosas	197	10/03/2017	Estratégia da Regionalização da Assistência Farmacêutica (ERAF) e as normas de financiamento do Componente Básico do Bloco da Assistência Farmacêutica (CBAF).	Diretoria de Medicamentos Básicos. Parecer Técnico SAF/SES-MG nº 07, de 05/04/2017.
12	CIR Além Paraíba	208	06/03/2017	Mudança na forma de Gestão do Componente da Assistência Farmacêutica dos Municípios de Além Paraíba, Estrela Dalva e Piratininga.	Diretoria de Medicamentos Básicos. Parecer Técnico SAF/SES-MG nº 05, de 03/04/2017.
13	CIR Além Paraíba	209	04/04/2017	Pactuar os Indicadores do Processo Nacional de Pactuação Interfederativa, relativo ao ano de 2017, dos municípios da Região de Saúde de Além Paraíba.	Comissão Intergestores Tripartite. Resolução CIT nº 08, de 24/11/2016.
14	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé	181	04/04/2017	Metas da pactuação Interfederativa 2017, dos municípios da Região de Saúde Guaxupé e jurisdição da SRS Alfenas.	Comissão Intergestores Tripartite. Resolução CIT nº 08, de 24/11/2016.
15	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé	189	07/03/2017	Habilitação do município de Campeste na condição de Gestão Plena do SUS.	Subsecretaria de Gestão Regional. Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.480, de 27/04/2017.
16	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé	191	07/03/2017	Adesão de forma de gestão do recurso do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, do município de Machado.	Diretoria de Medicamentos Básicos. Parecer Técnico SAF/SES-MG nº 08, de 05/04/2017.
17	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé	191/A	07/03/2017	Adesão de forma de gestão do recurso do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, do município de Carmo do Rio Claro.	Diretoria de Medicamentos Básicos. Parecer Técnico SAF/SES-MG nº 08, de 05/04/2017.
18	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé	192	07/03/2017	Adesão de forma de gestão do recurso do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, do município de Conceição da Aparecida.	Diretoria de Medicamentos Básicos. Parecer Técnico SAF/SES-MG nº 08, de 05/04/2017.
19	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé	193	07/03/2017	Adesão de forma de gestão do recurso do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, do município de Carvalhópolis.	Diretoria de Medicamentos Básicos. Parecer Técnico SAF/SES-MG nº 08, de 05/04/2017.
20	CIR Alfenas/Machado/Guaxupé				